

**Estabelece os procedimentos relativos às solicitações para autorização de instalação de bicicletários em logradouros públicos no Município do Rio de Janeiro.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a necessidade de promover o uso do transporte individual e coletivo não poluente e sustentável, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Nº 111 de 01/02/11 que dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município do Rio de Janeiro e que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro (inciso XXVI do Art. 161);

CONSIDERANDO que o Programa "Rio Capital da Bicicleta" tem dentre suas metas a conservação e ampliação do sistema cicloviário municipal, integrando-o aos demais modais de transporte e a implantação de bicicletários em vários pontos da cidade;

CONSIDERANDO a crescente demanda por novos locais para estacionamento de bicicletas e a necessidade de disciplinar a ocupação dos logradouros públicos, sem causar prejuízo ao trânsito de pedestres, de acordo com o que preceitua o Art. 22 da Lei Nº 111 de 01/02/11;

CONSIDERANDO a necessária simplificação dos procedimentos para a obtenção de autorização para instalação de bicicletários, tendo em vista o interesse público na implantação desses equipamentos, cuja utilização será franqueada a todos, sem distinção.

RESOLVE

Art. 1º As solicitações para autorização de instalação de bicicletários em logradouros públicos obedecerão às disposições estabelecidas nesta Resolução e no Decreto Nº 29881 de 18/9/08 – Código de Posturas da Cidade do Rio de Janeiro - quando couber.

Parágrafo único – Entende-se por bicicletário em logradouro público o local ou o equipamento, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

Art. 2º As solicitações a que alude o caput do artigo anterior far-se-ão mediante requerimento dirigido ao Gerente da 2ª Gerência de Projetos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente podendo ser protocoladas nessa Secretaria ou nas suas unidades descentralizadas ou ainda requeridas através do seguinte endereço eletrônico: [ciclovvia@pcrj.rj.gov.br](mailto:ciclovvia@pcrj.rj.gov.br), através do qual o interessado receberá orientação.

§ 1º O requerimento poderá ser firmado por qualquer interessado, devendo conter, no mínimo, a sua identificação, endereço e telefone, a indicação do local onde pretende instalar o bicicletário (rua/avenida, número de referência, bairro e descrição da área), podendo a Administração solicitar outras informações que entender imprescindíveis à apreciação do pedido.

§ 2º Se o interessado for pessoa jurídica deverá ser providenciada 1 (uma) cópia dos seus atos constitutivos, bem como da última alteração social, de forma a ficar evidenciada a legitimidade do seu signatário.

§ 3º Será permitido a terceiro pleitear em nome do real interessado, desde que munido de procuração com poderes específicos com firma reconhecida.

§ 4º Somente serão objeto de apreciação por esta Secretaria as solicitações para autorização de instalação de bicicletários em logradouros públicos.

Art. 3º O passeio público onde serão instalados bicicletários deverão ter, sempre que possível, uma largura igual ou superior a:

I. 2,50 (dois inteiros e cinquenta centésimos) metros – para instalação de equipamentos no qual as bicicletas fiquem paralelas ao meio-fio. Nesse caso, o eixo do suporte deverá distar 70 (setenta) centímetros da borda externa do meio-fio;

II. 4,50 (quatro inteiros e cinquenta centésimos) metros – para instalação de equipamentos no qual as bicicletas fiquem perpendiculares ao meio-fio. Nesse caso, o meio do eixo do suporte deverá distar 1,5 (um e meio) metro da borda externa do meio-fio.

§ 1º A instalação de bicicletários deverá ser feita, preferencialmente, na faixa destinada à implantação dos diversos elementos do mobiliário urbano, mantidas as condições originais do passeio público.

§ 2º Excepcionalmente, será autorizada a instalação de bicicletários no passeio público mesmo se não atendidos os pressupostos especificados nos incisos I e II, desde que fique comprovado não haver prejuízo ao trânsito de pedestres.

Art. 4º Os bicicletários deverão atender às dimensões e formas estabelecidas conforme os 2 (dois) modelos constantes nos ANEXOS I e II desta Resolução, devendo guardar as seguintes distâncias mínimas relativas, incluindo o espaço ocupado pela bicicleta:

I. 1,50 metro do alinhamento da entrada de garagem;

II. 1,00 metro da gola da árvore;

III. 1,50 metro de telefone público e demais elementos do mobiliário urbano.

§ 1º Não será autorizada a instalação de bicicletários em passeios mal conservados, bem como em frente às rampas, faixas de pedestres e acessos às edificações.

§ 2º O acesso aos compartimentos localizados no subsolo deverão ser mantidos livres.

§ 3º Poderá ser apresentado projeto de bicicletário diverso do estabelecido nos Anexos I e II desta Resolução; nessa hipótese o Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Nº 30.629 de 27 de abril de 2009 deverá analisá-lo e encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Urbanismo para aprovação, conforme dispõe o Decreto Nº 33.609 de 4 de abril de 2011.

Art. 5º - A autorização somente será concedida se da vistoria a ser realizada pela 2ª Gerência de Projetos resultar constatada a viabilidade de instalação do bicicletário de acordo com as normas contidas nesta Resolução e na legislação em vigor.

Parágrafo Único – A autorização deverá ser publicada, de forma resumida, no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Será de inteira responsabilidade do autorizatário:

I. a instalação do bicicletário, incluindo-se aí as despesas para tal fim;

II. manutenção do bom estado de conservação do bicicletário;

III. limpeza do espaço público durante a execução das obras de instalação do bicicletário;

IV. restabelecimento das condições originais do passeio, bem como a sua reconstituição, na hipótese de eventuais danos decorrentes da má execução das obras de instalação do bicicletário.

Art. 7º Será emitido termo de autorização, conforme modelo constante do ANEXO III a esta Resolução, em três vias, sendo a primeira retirada pelo autorizatário que deverá mantê-la em seu poder, a segunda, acostada ao

processo autorizativo e a terceira, arquivada nos assentamentos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – O termo de autorização deverá conter:

I. Objeto da autorização nos seguintes termos: "autorização, a título precário, para instalação de bicicletário;

II. Nome do autorizatário;

III. Localização do bicicletário (Rua/av., número de referência e bairro);

IV. Descrição das deveres do autorizatário, conforme dispõe o artigo 8º;

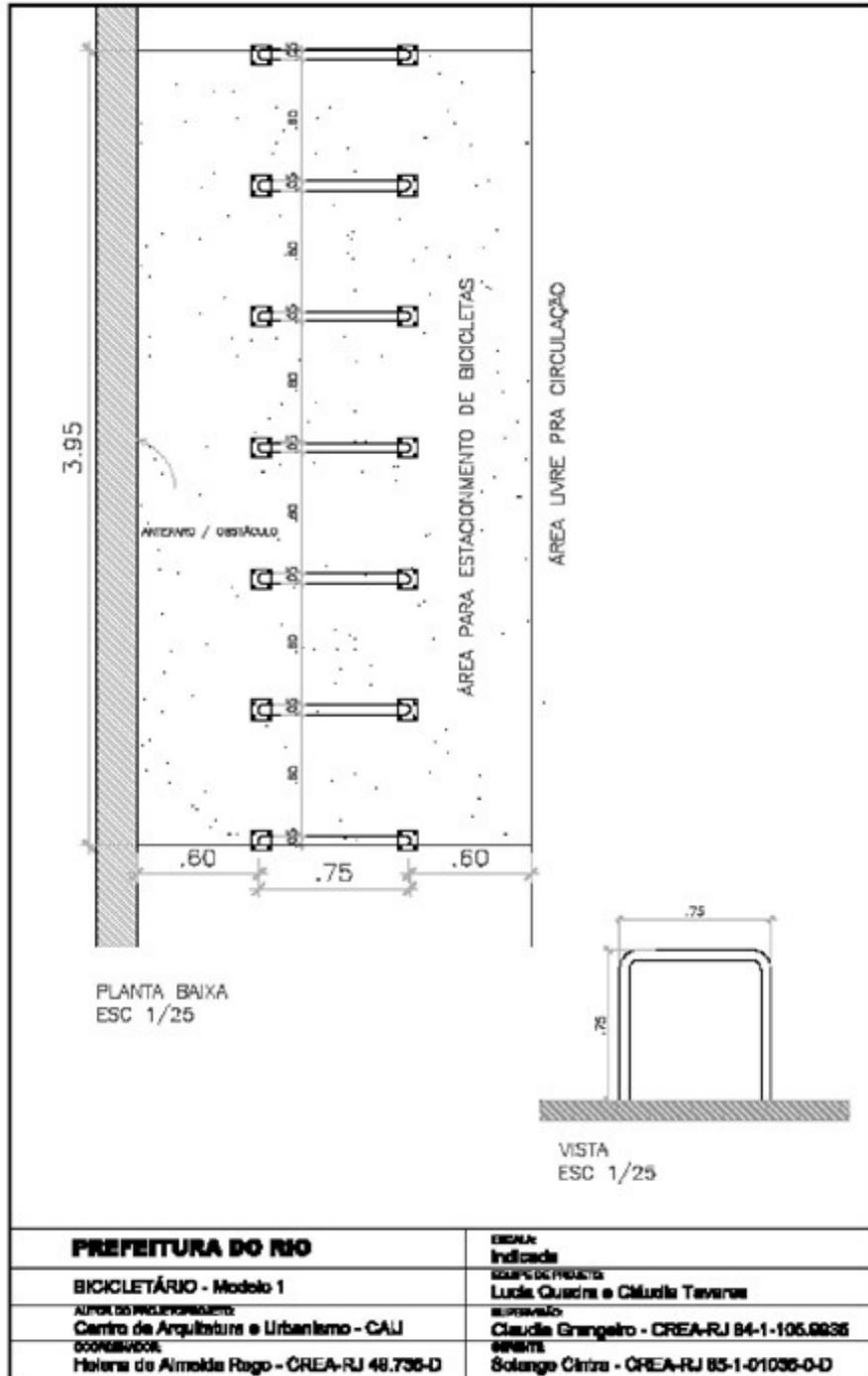
V. A transcrição literal do disposto no art. 6º.

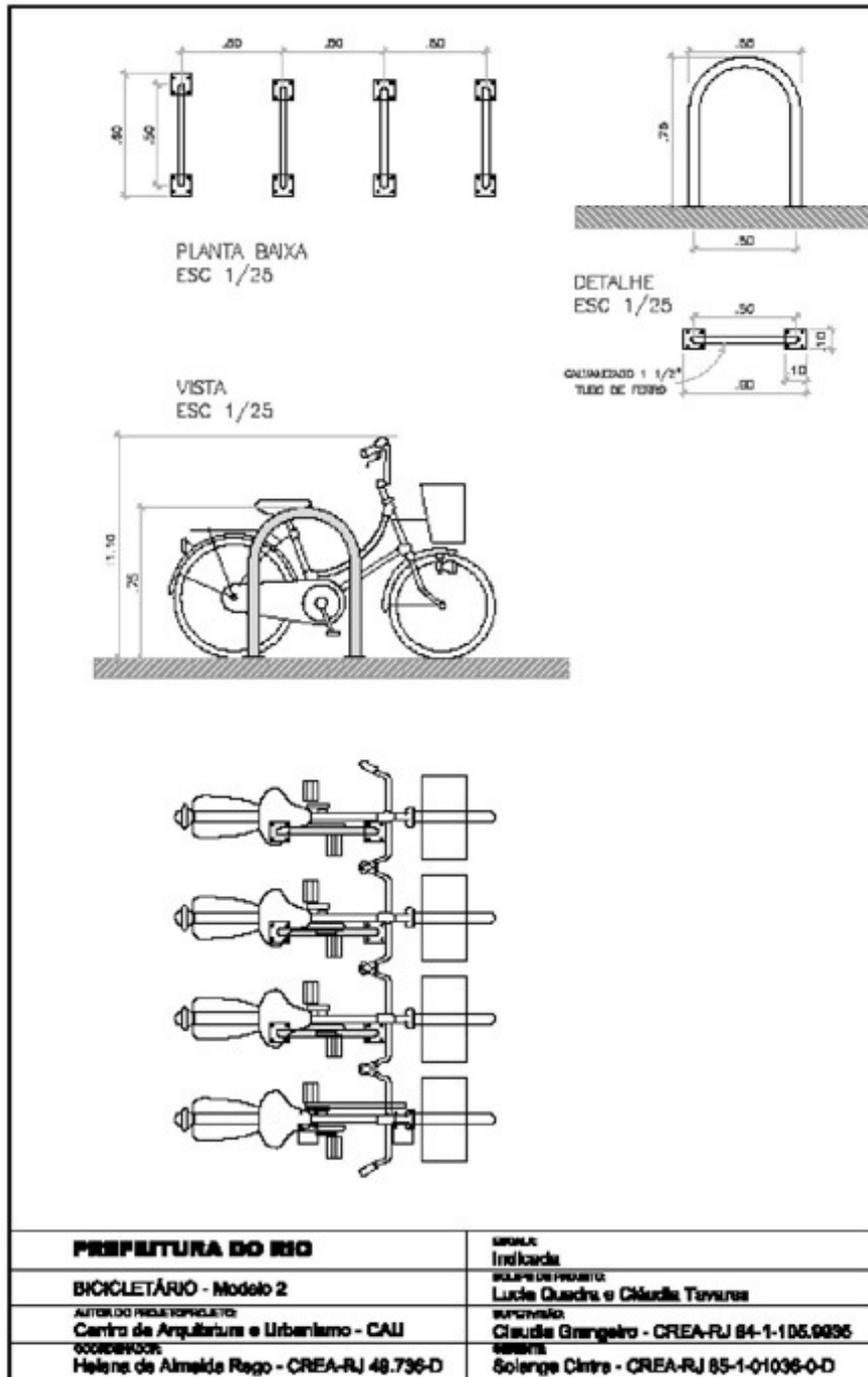
Art. 8º Os bicicletários instalados em logradouros públicos municipais deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 9º O descumprimento às normas da presente Resolução ensejará a revogação imediata da autorização concedida, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Decreto nº 29.881 de 18/09/2008.

Art. 10 Esta Resolução revoga a de Nº 84 de 06 de março de 2001 e entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MUNIZ





## ANEXO III

### AUTORIZAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO PARA INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIO EM LOGRADOURO PÚBLICO

AUTORIZAÇÃO N.º .....

De acordo com as disposições contidas na Resolução SMAC nº ....., de .....de setembro de 2011, publicada no D.O RIO de ..... de março de 2001, e considerando o que consta do processo 14/...../....., a Gerência Técnica Regional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente autoriza:

Nome do autorizatário:.....

CNPJ/CPF:.....

Endereço:.....

a instalar bicicletário no logradouro público municipal situado na:

(Rua/Av., n.º, bairro)

.....

desde que atendidas as determinações da Resolução .....de....., em especial seu art. 8º, a saber:

“Art. 6º - Será de inteira responsabilidade do autorizatário:

I. a instalação do bicicletário, incluindo-se aí as despesas para tal fim;

II. manutenção do bom estado de conservação do bicicletário;

III. limpeza do espaço público durante a execução das obras de instalação do bicicletário;

IV. restabelecimento das condições originais do passeio, bem como a sua reconstituição, na hipótese de eventuais danos decorrentes da má execução das obras de instalação do bicicletário.”.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

OS BICICLETÁRIOS INSTALADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS DEVERÃO SER FRANQUEADOS A TODOS, SEM QUALQUER DISTINÇÃO, SENDO VEDADA A SUA UTILIZAÇÃO COM FINS LUCRATIVOS.

O AUTORIZATÁRIO DEVERÁ MANTER O PRESENTE TERMO DE AUTORIZAÇÃO EM SEU PODER, PARA APRESENTÁ-LO ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS COMPETENTES, SEMPRE QUE ISTO LHE FOR SOLICITADO.

ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO INIBE A AÇÃO FISCALIZATÓRIA DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

O DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DA PRESENTE RESOLUÇÃO ENSEJARÁ A REVOGAÇÃO IMEDIATA DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO DECRETO Nº 29.881 de 18/09/2008.

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 20...

Gerente da .... GTR

**Estabelece os procedimentos relativos às solicitações para autorização de instalação de bicicletários em logradouros públicos no Município do Rio de Janeiro.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a necessidade de promover o uso do transporte individual e coletivo não poluente e sustentável, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Nº 111 de 01/02/11 que dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município do Rio de Janeiro e que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro (inciso XXVI do Art. 161);

CONSIDERANDO que o Programa "Rio Capital da Bicicleta" tem dentre suas metas a conservação e ampliação do sistema cicloviário municipal, integrando-o aos demais modais de transporte e a implantação de bicicletários em vários pontos da cidade;

CONSIDERANDO a crescente demanda por novos locais para estacionamento de bicicletas e a necessidade de disciplinar a ocupação dos logradouros públicos, sem causar prejuízo ao trânsito de pedestres, de acordo com o que preceitua o Art. 22 da Lei Nº 111 de 01/02/11;

CONSIDERANDO a necessária simplificação dos procedimentos para a obtenção de autorização para instalação de bicicletários, tendo em vista o interesse público na implantação desses equipamentos, cuja utilização será franqueada a todos, sem distinção.

RESOLVE

Art. 1º As solicitações para autorização de instalação de bicicletários em logradouros públicos obedecerão às disposições estabelecidas nesta Resolução e no Decreto Nº 29881 de 18/9/08 – Código de Posturas da Cidade do Rio de Janeiro - quando couber.

Parágrafo único – Entende-se por bicicletário em logradouro público o local ou o equipamento, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

Art. 2º As solicitações a que alude o caput do artigo anterior far-se-ão mediante requerimento dirigido ao Gerente da 2ª Gerência de Projetos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente podendo ser protocoladas nessa Secretaria ou nas suas unidades descentralizadas ou ainda requeridas através do seguinte endereço eletrônico: [ciclovvia@pcrj.rj.gov.br](mailto:ciclovvia@pcrj.rj.gov.br), através do qual o interessado receberá orientação.

§ 1º O requerimento poderá ser firmado por qualquer interessado, devendo conter, no mínimo, a sua identificação, endereço e telefone, a indicação do local onde pretende instalar o bicicletário (rua/avenida, número de referência, bairro e descrição da área), podendo a Administração solicitar outras informações que entender imprescindíveis à apreciação do pedido.

§ 2º Se o interessado for pessoa jurídica deverá ser providenciada 1 (uma) cópia dos seus atos constitutivos, bem como da última alteração social, de forma a ficar evidenciada a legitimidade do seu signatário.

§ 3º Será permitido a terceiro pleitear em nome do real interessado, desde que munido de procuração com poderes específicos com firma reconhecida.

§ 4º Somente serão objeto de apreciação por esta Secretaria as solicitações para autorização de instalação de bicicletários em logradouros públicos.

Art. 3º O passeio público onde serão instalados bicicletários deverão ter, sempre que possível, uma largura igual ou superior a:

I. 2,50 (dois inteiros e cinquenta centésimos) metros – para instalação de equipamentos no qual as bicicletas fiquem paralelas ao meio-fio. Nesse caso, o eixo do suporte deverá distar 70 (setenta) centímetros da borda externa do meio-fio;

II. 4,50 (quatro inteiros e cinquenta centésimos) metros – para instalação de equipamentos no qual as bicicletas fiquem perpendiculares ao meio-fio. Nesse caso, o meio do eixo do suporte deverá distar 1,5 (um e meio) metro da borda externa do meio-fio.

§ 1º A instalação de bicicletários deverá ser feita, preferencialmente, na faixa destinada à implantação dos diversos elementos do mobiliário urbano, mantidas as condições originais do passeio público.

§ 2º Excepcionalmente, será autorizada a instalação de bicicletários no passeio público mesmo se não atendidos os pressupostos especificados nos incisos I e II, desde que fique comprovado não haver prejuízo ao trânsito de pedestres.

Art. 4º Os bicicletários deverão atender às dimensões e formas estabelecidas conforme os 2 (dois) modelos constantes nos ANEXOS I e II desta Resolução, devendo guardar as seguintes distâncias mínimas relativas, incluindo o espaço ocupado pela bicicleta:

I. 1,50 metro do alinhamento da entrada de garagem;

II. 1,00 metro da gola da árvore;

III. 1,50 metro de telefone público e demais elementos do mobiliário urbano.

§ 1º Não será autorizada a instalação de bicicletários em passeios mal conservados, bem como em frente às rampas, faixas de pedestres e acessos às edificações.

§ 2º O acesso aos compartimentos localizados no subsolo deverão ser mantidos livres.

§ 3º Poderá ser apresentado projeto de bicicletário diverso do estabelecido nos Anexos I e II desta Resolução; nessa hipótese o Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Nº 30.629 de 27 de abril de 2009 deverá analisá-lo e encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Urbanismo para aprovação, conforme dispõe o Decreto Nº 33.609 de 4 de abril de 2011.

Art. 5º - A autorização somente será concedida se da vistoria a ser realizada pela 2ª Gerência de Projetos resultar constatada a viabilidade de instalação do bicicletário de acordo com as normas contidas nesta Resolução e na legislação em vigor.

Parágrafo Único – A autorização deverá ser publicada, de forma resumida, no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Será de inteira responsabilidade do autorizatário:

I. a instalação do bicicletário, incluindo-se aí as despesas para tal fim;

II. manutenção do bom estado de conservação do bicicletário;

III. limpeza do espaço público durante a execução das obras de instalação do bicicletário;

IV. restabelecimento das condições originais do passeio, bem como a sua reconstituição, na hipótese de eventuais danos decorrentes da má execução das obras de instalação do bicicletário.

Art. 7º Será emitido termo de autorização, conforme modelo constante do ANEXO III a esta Resolução, em três vias, sendo a primeira retirada pelo autorizatário que deverá mantê-la em seu poder, a segunda, acostada ao

processo autorizativo e a terceira, arquivada nos assentamentos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – O termo de autorização deverá conter:

I. Objeto da autorização nos seguintes termos: "autorização, a título precário, para instalação de bicicletário;

II. Nome do autorizatário;

III. Localização do bicicletário (Rua/av., número de referência e bairro);

IV. Descrição das deveres do autorizatário, conforme dispõe o artigo 8º;

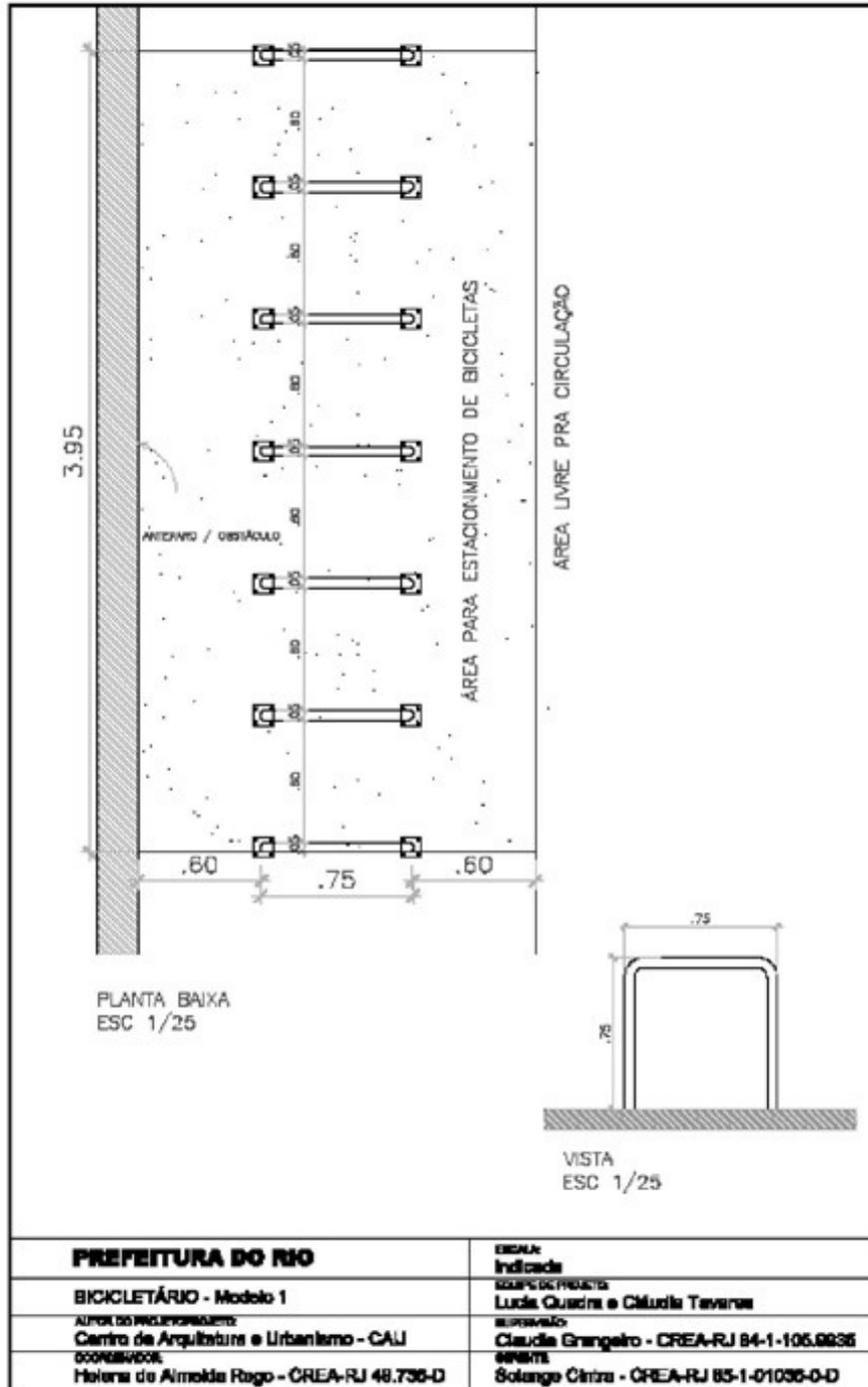
V. A transcrição literal do disposto no art. 6º.

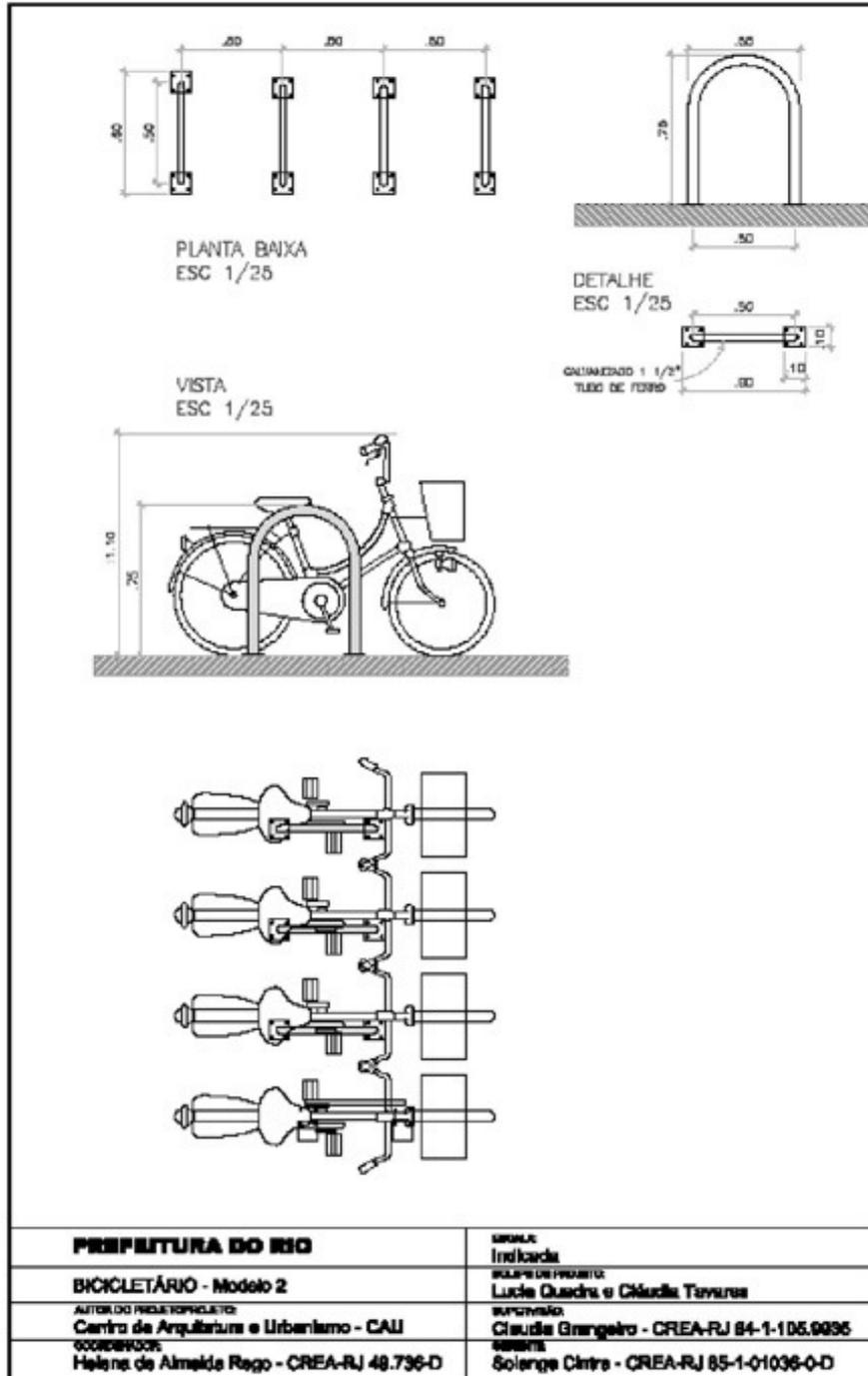
Art. 8º Os bicicletários instalados em logradouros públicos municipais deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 9º O descumprimento às normas da presente Resolução ensejará a revogação imediata da autorização concedida, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Decreto nº 29.881 de 18/09/2008.

Art. 10 Esta Resolução revoga a de Nº 84 de 06 de março de 2001 e entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MUNIZ





## ANEXO III

### AUTORIZAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO PARA INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIO EM LOGRADOURO PÚBLICO

AUTORIZAÇÃO N.º .....

De acordo com as disposições contidas na Resolução SMAC nº ....., de .....de setembro de 2011, publicada no D.O RIO de ..... de março de 2001, e considerando o que consta do processo 14/...../....., a Gerência Técnica Regional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente autoriza:

Nome do autorizatário:.....

CNPJ/CPF:.....

Endereço:.....

a instalar bicicletário no logradouro público municipal situado na:

(Rua/Av., n.º, bairro)

.....

desde que atendidas as determinações da Resolução .....de....., em especial seu art. 8º, a saber:

“Art. 6º - Será de inteira responsabilidade do autorizatário:

I. a instalação do bicicletário, incluindo-se aí as despesas para tal fim;

II. manutenção do bom estado de conservação do bicicletário;

III. limpeza do espaço público durante a execução das obras de instalação do bicicletário;

IV. restabelecimento das condições originais do passeio, bem como a sua reconstituição, na hipótese de eventuais danos decorrentes da má execução das obras de instalação do bicicletário.”.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

OS BICICLETÁRIOS INSTALADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS DEVERÃO SER FRANQUEADOS A TODOS, SEM QUALQUER DISTINÇÃO, SENDO VEDADA A SUA UTILIZAÇÃO COM FINS LUCRATIVOS.

O AUTORIZATÁRIO DEVERÁ MANTER O PRESENTE TERMO DE AUTORIZAÇÃO EM SEU PODER, PARA APRESENTÁ-LO ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS COMPETENTES, SEMPRE QUE ISTO LHE FOR SOLICITADO.

ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO INIBE A AÇÃO FISCALIZATÓRIA DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

O DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DA PRESENTE RESOLUÇÃO ENSEJARÁ A REVOGAÇÃO IMEDIATA DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO DECRETO Nº 29.881 de 18/09/2008.

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 20...

Gerente da .... GTR